

A. I. N° - 089027.3000/16-7  
AUTUADO - ALIANÇA ATACADISTA LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO VILSON MIRANDA LIMA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/01/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0202-03/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO NA LEGISLAÇÃO. Diferença entre o crédito corretamente calculado e o valor lançado pelo autuado, tendo como fonte a Escrituração Fiscal Digital – EFD, em razão de operações interestaduais de mercadorias tributadas anteriormente por substituição tributária. Infração subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 4. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO DO DECRETO N° 7.799/00. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infrações comprovadas mediante levantamento fiscal efetuado com base na EFD. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. CANCELAMENTO IRREGULAR. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Revisão fiscal efetuada pelo autuante comprovou o cancelamento regular das notas fiscais. Infração insubstiente. 6. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 7. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 8. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Autuante refez os cálculos para excluir do levantamento fiscal notas fiscais comprovadas, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infrações parcialmente subsistentes. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2016, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$87.789,12, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.59: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS maior que o retido ou antecipado na operação de aquisição mais recente, em razão de saídas interestaduais de mercadorias tributadas anteriormente por substituição tributária, nos meses de janeiro a maio, julho a setembro de 2011; fevereiro a setembro e dezembro de 2012. Valor do débito: R\$16.467,23. Multa de 60%.

Infração 02 – 03.02.04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro, março, agosto, novembro e dezembro de 2011; janeiro a novembro de 2012. Valor do débito: R\$4,60. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.02.05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2011; fevereiro a julho, setembro a dezembro de 2012. Valor do débito: R\$11.882,60. Multa de 60%.

Infração 04 – 03.02.06: Recolhimento a menos do ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a março de 2011. Valor do débito: R\$381,57. Multa de 60%.

Infração 05 – 05.06.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em decorrência de cancelamento irregular de Notas Fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente, no mês de junho de 2012. Valor do débito: R\$779,41. Multa de 100%.

Infração 06 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de julho de 2011 e outubro de 2012. Valor do débito: R\$13.209,41. Multa de 60%.

Infração 07 – 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, nos meses de janeiro, junho, julho e novembro de 2011; julho, outubro e novembro de 2012. Valor do débito: R\$33.783,25. Multa de 60%.

Infração 08 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2011; fevereiro a dezembro de 2012. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$11.281,05.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 131 a 143, alegando quanto à primeira infração, que há um claro erro da fiscalização no cálculo do crédito fiscal utilizado pela empresa. Isso porque, conforme se sabe, o ICMS é imposto não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias (ou prestação de serviços) com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

Afirma que no caso das infrações imputadas, a operação se inicia com a transferência das mercadorias de Uberlândia – Minas Gerais para o Estado da Bahia. Nesta primeira operação, informa que recolhe 7% a título de ICMS-ST, haja vista que se tratam de produtos sujeitos à ST (Substituição Tributária). Diz que o valor recolhido a título de ST no ato da transferência (MG para BA) tem por objetivo contemplar o recolhimento de um imposto que seria devido em uma operação posterior presumida, qual seja, a venda da referida mercadoria dentro do Estado da Bahia.

Diz que no caso em comento, não vendeu as mercadorias dentro do Estado da Bahia, mas sim efetuou a venda das mesmas para o Estado de Sergipe. Logo, não se concretizou a operação presumida (venda na BA) e, portanto, o contribuinte tem direito ao crédito do ICMS-ST que recolheu quando da transferência de Minas Gerais para a Bahia.

Ressalta que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento com repercussão geral, reconheceu que o contribuinte tem direito à diferença entre o valor do ICMS recolhido previamente (ST) e aquele realmente devido no momento da venda (venda em valor inferior à presunção). No mesmo sentido, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que “A previsão constitucional regulamentada na Lei Complementar nº 87 /96, resguarda o direito do contribuinte de não pagar o imposto quando não ocorrido o fato gerador. Esse entendimento deve estender-se às hipóteses em que o fato gerador ocorreu a menor do que o valor previsto, valor este que serviu

de base de cálculo para o recolhimento antecipado da exação, sob pena de o substituído arcar com o pagamento de tributo indevido” (REsp 293539-TO).

Afirma que, aplicando-se o mesmo entendimento ao Auto de Infração em questão, ao efetuar o recolhimento do ICMS-ST na operação de transferência da mercadoria de Minas Gerais para o Estado da Bahia e, posteriormente, ao não se efetivar a venda da mercadoria para dentro do Estado da Bahia, mas sim para o Estado de Sergipe, o fato gerador presumido, que ensejou o recolhimento do tributo, não se concretizou e, portanto, o impugnante faz jus ao crédito de 7% da operação anterior, sob pena de arcar com o pagamento de tributo indevido.

Em relação às vendas de mercadorias realizadas para fora do Estado da Bahia, reproduz o que dispõe o artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7.799 de 09 de maio de 2000. Diz que, analisando o disposto na legislação, extrai-se que, ao aplicar o percentual de crédito autorizado pelo Decreto (16,67%) na alíquota interna de 12%, obtém-se um crédito equivalente a 2%. Noutras palavras, a equação seria  $16,67\% \times 12 = 2,0004$ , ou seja, para as operações interestaduais que o impugnante realizar com as mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes dos itens 1 a 16 do anexo único, a empresa tem direito a lançar o crédito equivalente a 2%.

Entende que restou claro que ao realizar a venda dos produtos para o Estado de Sergipe, utilizou-se dos seguintes créditos fiscais: 7% relativamente ao ICMS-ST recolhido na transferência de Minas Gerais para a Bahia e 2% relativamente ao disposto no artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7.799/2000.

Alega que além da utilização do crédito acima mencionado de forma legal, há ainda um agravante. Isso porque, ao imputar a infração ora mencionada, a fiscalização cobrou o ICMS-ST devido ao Estado de Sergipe, e não da Bahia, ou seja, exigiu o imposto de forma absolutamente incompetente, configurando mais uma ilegalidade na infração ora imputada. Ressalta, que o ICMS-ST devido ao estado Sergipano foi devidamente recolhido, conforme GNREs em anexo.

Para provar o alegado, junta à impugnação a cópia da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) e do respectivo comprovante de transmissão ao fisco Sergipano, e da GNRE comprovando o recolhimento do imposto ao Estado de Sergipe. Não obstante, anexa ainda “Relatório de estorno” referente às mercadorias, documento que comprova o crédito de 7% utilizado pelo Impugnante.

Diante do alegado até aqui e das provas acostadas aos autos, afirma que não merece prosperar a alegação da fiscalização de utilização de crédito fiscal maior que o retido ou antecipado na operação de aquisição mais recente, porquanto o Impugnante utilizou exatamente o valor do crédito oriundo da operação anterior (ICMS-ST da transferência MG-BA), no importe de 7%, assim como utilizou o crédito decorrente do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 7.799/2000, no importe de 2%, estando desqualificada a primeira infração mencionada.

Quanto à terceira infração, alega que houve um grave erro da fiscalização no momento da apuração. Tal fato se deu porque, se há uma redução de base de cálculo para um determinado produto, aquela redução é concedida a cada unidade do mesmo, sendo que em uma caixa contendo diversas unidades a redução da base de cálculo deve ser aplicada para cada produto constante na caixa.

Afirma que, de forma absolutamente contrária à legislação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo utilizada pelo impugnante estava errada, porque a redução concedida seria para “o produto”, ou seja, se existem 10 unidades em uma caixa, utiliza-se a redução da legislação uma única vez para o valor total daquela caixa de produtos.

A título de amostragem e exemplo, acosta no Anexo II da peça de defesa, a NF-e nº 5378 e seu respectivo arquivo XML, que descreve a forma de cálculo constante na NF-e. O item grifado de amarelo na NF-e, (código nº 3571), o Shampoo Suave Ceramidas FORC/BRIL R6272, trata-se de produto vendido em caixa contendo 6 unidades (conforme item “quantidade” na NF-e), sendo que

legislação concede a redução da base de cálculo no importe de R\$ 0,06 (seis centavos) para este produto. Apresenta os cálculos para comprovar a diferença alegada.

**CÁLCULO DO IMPUGNANTE** - Valor do produto cód. 3571 = R\$ 93,60 (caixa de shampoos) - Quantidade de produtos = 6 unidades - Desconto na base de cálculo concedido pela legislação = R\$ 0,06 por unidade - Desconto na base de cálculo efetuado =  $6 \times R\$ 0,06 = R\$ 0,36$  - Base de cálculo para o produto cód. 3571 = R\$ 93,60 - R\$ 0,36 = R\$ 93,24

**CÁLCULO DA FISCALIZAÇÃO** - Valor do produto cód. 3571 = R\$ 93,60 (caixa de shampoos) - Quantidade de produtos = 6 unidades - Desconto na base de cálculo concedido pela legislação = R\$ 0,06 por caixa - Desconto na base de cálculo efetuado = R\$ 0,06 - Base de cálculo para o produto cód. 3571 = R\$ 93,60 - R\$ 0,06 = R\$ 93,54

Afirma que não há qualquer sentido jurídico, fático ou legal para se considerar o desconto da base de cálculo por “caixa” ou “pacotes”, e não por unidade. A priori porque a legislação, ao determinar a redução da base de cálculo, remete à especificação do produto, sendo opção do contribuinte colocá-lo em caixas de 6, 12, 24 ou quantas unidades lhe for mais conveniente logisticamente.

Do contrário, não haveria qualquer sentido, econômico, jurídico ou tributário, para que as empresas vendessem produtos em “pacotes” ou “caixas”, com a respectiva perda de descontos na base de cálculo, perda esta que no exemplo acima totalizaria R\$ 0,30 na redução da base de cálculo. Diz que não é somente uma ilegalidade que compõe a infração imputada. Não bastasse este absurdo cálculo realizado pela fiscalização, há ainda outro erro às escâncaras. Isso porque, o fiscal considerou para a autuação ora mencionada, a revogação da redução da base de cálculo que ocorreu para alguns produtos, advinda do Decreto Estadual nº 14.898/2013.

Ressalta que o autuante considerou o aumento de 7% para 17% que ocorreu após a entrada em vigor do mencionado Decreto, autuando o impugnante por utilizar a base de cálculo reduzida que vigorava antes da entrada em vigor do referido Decreto.

Alega que, nos termos do seu artigo 19, o Decreto Estadual nº 14.898/2013 entrou em vigor somente em 1º de janeiro de 2014, isto é, para fatos geradores ocorridos antes de 01.01.2014 permaneceu em vigor a redução da base de cálculo concedida pela legislação. E compulsando o Auto de Infração, verifica-se que o fiscal autuou por utilização da base de cálculo reduzida para fatos geradores ocorridos nos anos de 2011, 2012 e 2013, ou seja, anteriores à entrada em vigor da norma estadual.

Quanto à irretroatividade da Lei Tributária, diz que seria desnecessário dissertar sobre a mesma, haja vista o amplo e notório conhecimento de todos quanto a tal princípio. De toda forma, cumpre ressaltar que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Acrescenta que ao tratar do Sistema Tributário Nacional, na Constituição Federal de 1988, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60), isto é, resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pela legislação infraconstitucional.

Entende restar demonstrada a ilegalidade da autuação imputada ao impugnante quanto a suposto erro da eleição da base de cálculo, primeiro o cálculo utilizado pelo impugnante teve como critério a redução da base de cálculo para cada unidade do produto, forma correta de se calcular, e segundo porque o fato gerador da obrigação se deu antes da entrada em vigor do Decreto Estadual nº 14.898/2013, logo, em data que a norma estadual permitia a utilização da redução da base de cálculo.

No tocante à quinta infração, afirma que, mais uma vez, depara-se com um erro crasso por parte da fiscalização. Diz que a acusação fiscal causa até estranheza, na medida em que, mediante uma mera consulta ao site <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx> o autuante conseguiria verificar se a Nota Fiscal foi ou não devidamente cancelada.

Informa que acostou ao presente processo o Anexo III da peça, consulta impressa, realizada no referido *site*, para cada uma das Notas Fiscais relacionadas pela fiscalização, constando expressamente no referido documento a situação atual da NF-e como cancelada, bem como com a data do cancelamento solicitado pelo impugnante (emitente), o que comprova que, na data da lavratura deste Auto de Infração, as referidas NF-e estavam devidamente canceladas, sendo a autuação do fiscal um completo absurdo.

Entende que, havendo documentos anexados à peça de defesa que provam o alegado, isto é, o efetivo e regular cancelamento das NF-e relacionadas pela fiscalização, desconstituída por completo está à alegação da fiscalização quanto à omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de suposto, cancelamento irregular de Notas Fiscais.

No que se refere à sexta infração, alega que a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) é o documento utilizado para operações de vendas que são feitas para fora do estado de produção do produto, sujeitas à substituição tributária, ou seja, toda empresa que vende um produto com entrega para fora do Estado de origem deve recolher o imposto por meio da GNRE.

Ressalta que havendo pagamento da GNRE, há comprovação de que o imposto devido ao Estado de destino foi devidamente recolhido. E no caso dos autos, junta no Anexo IV, a cópia das GNREs relativas à todas as Notas Fiscais citadas pela fiscalização.

Para que não reste dúvida, anexa cópia das GNREs referentes a todo o período anual (2011 e 2012), e não somente das NF-e que a fiscalização relacionou no Auto de Infração. Destaca, do mesmo modo, que as GNREs ora anexadas estão todas com o número da autenticação bancária do Banco do Brasil e a data de sua respectiva liquidação.

Conclui que a prova documental é suficiente para combater e desconstituir a infração alegada pela fiscalização, isto é, cópia das GNREs devidamente recolhidas comprovando o recolhimento do imposto, e não há que se falar em qualquer infração tributária cometida pelo Impugnante, restando claro mais uma falha da fiscalização.

Quanto à sétima infração, ressalta que a alíquota de 3% é resultante do seguinte resultado: o impugnante recolhe o ICMS à alíquota de 7% proveniente de outra unidade da Federação (MG), creditando-se deste percentual, enquanto a alíquota interna no Estado da Bahia é 10%, para aqueles que se enquadram no Decreto Estadual nº 7.799/2000 (caso do Impugnante).

Entende que a diferença do ICMS a ser recolhido entre os 10% devidos e o crédito de 7% é de 3%. Informa que é detentor de Regime Especial perante este Estado baiano e recolhe o referido percentual por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), sob o código de receita 2175.

Para comprovar a alegação apresentada, junta à peça defensiva, o Anexo V, composto pela totalidade das guias (DAE) recolhidas pela mesma, inclusive e especialmente aquelas recolhidas sob o código 2175, referentes aos anos de 2011 e 2012.

Para evitar quaisquer dúvidas, junta todas as guias e referentes a todo o período anual, incluindo nos referidos documentos as guias que comprovam o alegado, isto é, aquelas recolhidas sob o código 2175. Dessa maneira, na mesma linha de raciocínio dos itens anteriores, conclui que provado está o recolhimento do ICMS por antecipação através da juntada das guias anexas, caindo por terra, mais uma vez, a alegação descabida de não recolhimento do tributo por parte da fiscalização.

Sobre a oitava infração, alega que o Sistema Pùblico de Escrituração Digital (Sped Fiscal) contém entre suas funções o “Registro c100” que corresponde aos dados das Notas Fiscais, tanto de entrada como de saída.

Informa que a única forma de desconstituir a referida infração consta na prova da escrituração das respectivas Notas no Sistema Pùblico de Escrituração Digital (Sped Fiscal). Para tanto, demonstrando a ilegalidade da autuação, acosta à defesa, consulta ao “REGISTRO C100 - ENTRADA”, obtida dentro do sistema Sped Fiscal, na qual consta o nome da emitente das Notas Fiscais, a situação do documento (documento regular), o número do documento (nº da Nota Fiscal) e a chave da NF-e.

Afirma que a alegação da fiscalização é de que, ao consultar o Sped Fiscal não encontrou as Notas Fiscais da empresa escriturada. Diz que tal alegação causa estranheza, já que a referida consulta deveria resultar exatamente na tela ora anexada (Anexo VI), que demonstra a escrituração das NF-e, sendo digno até mesmo periciar tal fato.

Diz que anexou aos autos o relatório denominado “Registros Fiscais dos documentos de entradas de mercadorias e aquisição de serviços”, também obtido no seu Sped Fiscal, que demonstra mais uma vez a existência das Notas Fiscais alegadas pela fiscalização como “não escrituradas”.

Informa que os documentos ora anexados se destinam a provar o alegado e demonstrar que notas citadas pela fiscalização foram devidamente escrituradas e constam corretamente registradas no Sped Fiscal da Impugnante, conforme determina a legislação, causando espanto a alegação da fiscal quanto à não escrituração das mesmas.

Entende que desconstituída está a infração tributária na medida em que, ao contrário do exposto no Auto de Infração, o impugnante prova, que deu entrada no seu estabelecimento das mercadorias sujeitas à tributação e registrou devidamente em sua escrita fiscal as respectivas Notas Fiscais das mercadorias.

Pede que seja efetuada revisão do presente lançamento, adequando-o para declarar a nulidade e a ilegalidade do Auto em relação às seguintes infrações: “Infração 01 (01.02.59)”, nos termos da fundamentação tecida no item III.1; “Infração 03 (03.02.05)”, nos termos da fundamentação tecida no item III.2; “Infração 05 (05.06.01)”, nos termos da fundamentação tecida no item III.3; “Infração 06 (07.01.01)”, nos termos da fundamentação tecida no item III.4; “Infração 07 (07.15.01)”, nos termos da fundamentação tecida no item III.5; “Infração 08 (16.01.01)”, nos termos da fundamentação tecida no item III.6.

Por via de consequência, requer sejam os valores os créditos tributários decorrentes das referidas infrações excluídos da cobrança ora objurgada e extintos em relação ao Impugnante.

Em que pese acreditar que o alegado está provado pelos documentos juntados à impugnação e aos autos, para se resguardar quanto aos seus direitos, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive e especialmente por meio de perícia.

Requer que as intimações referentes ao presente processo sejam realizadas em nome do procurador que ora subscreve e endereçadas à Rua Jamil Tannús, nº 700, Bairro Lídice, Uberlândia – MG, CEP 38.400-124.

O autuante presta informação fiscal às fls. 773 a 779 dos autos. Quanto à infração 01, reproduz a alegação defensiva de que o valor recolhido a título de ST no ato da transferência (MG para BA) tem por objetivo contemplar o recolhimento de um imposto que seria devido em uma operação posterior presumida, qual seja a venda da referida mercadoria dentro do Estado da Bahia.

Também repete a alegação de que, no caso em comento, o autuado não vendeu as mercadorias dentro do Estado da Bahia, mas sim efetuou a venda das mesmas para o Estado de Sergipe, e que não se concretizou a operação presumida (venda na BA), portanto, o contribuinte disse que tem direito ao crédito do ICMS-ST que recolheu quando da transferência de Minas Gerais para a Bahia.

Não acata a alegação defensiva afirmando que, no desenvolvimento das atividades de Auditoria, via SIAF, não discute a legalidade do uso deste crédito e sim, a apuração de que houve crédito a maior do ICMS ST referente às vendas fora do Estado. Entende restar muito bem claro que houve a infração, conforme descrição e demonstrativos, cuja fonte é EFD, material anexo ao PAF e entregue à empresa.

Quanto à terceira infração informa que os fatos que ensejaram a identificação desta infração estão contidos nos demonstrativos anexo ao PAF e entregues ao defensor. São produtos dos seus lançamentos em EFD e sacados ao longo das atividades de auditoria, via SIAF, observando as determinações contidas no RICMS/BA e no Decreto 7799/00.

Quanto ao efetivo cancelamento das notas fiscais, infração 05, não acata as alegações defensivas, informando que a atividade de auditoria ampara-se nos registros existentes na SEFAZ e foram apurados com absoluta confiança ao SIAF e posteriormente conferido com prudência.

Em relação à infração 06, acolhe em parte as alegações defensivas, afirmando que o defensor apresentou documento comprobatório (folhas 431 a 494), contudo, não foi da totalidade da infração. Faz as correções, elaborando novo demonstrativo de débito, e chama a atenção de que os documentos que foram anexados ao presente processo não foram apresentados no curso das atividades de auditoria fiscal. Diz que o escritório da empresa em Feira de Santana não dispõe de autonomia e menos ainda de arquivo de documentos, tudo se faz na sede da empresa em MG, o que torna muito mais difícil a elucidação dos fatos antes da conclusão dos trabalhos. Face ao acolhimento comprovado elaborou novo demonstrativo com a devida correção.

Quanto à infração 08, não acata as alegações da defesa, afirmando que esta infração tem solidez na falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas de mercadorias, que o autuado não conseguiu comprovar o contrário, anexando à sua defesa cópias do livro de Registro de Entrada do exercício de 2013, enquanto o objeto da autoria são os exercícios de 2011 e 2012.

Diz que a única forma de o impugnante desconstituir a referida infração, apresentar prova da escrituração das respectivas Notas no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped Fiscal). Não acata as alegações defensivas afirmando que em nenhum momento o autuado prova de fato, que efetuou a escrituração das notas fiscais consignadas nos demonstrativos anexo ao PAF e lhe entregue. Tenta se justificar anexando cópias do livro de registro de entradas de 2013, mas, os fatos ocorreram nos exercícios de 2011 e 2012.

Conclui afirmando que o defensor produziu uma defesa parcialmente desamparada de argumentos confirmáveis. Ratifica toda a ação fiscal e confiando na equidade dos senhores julgadores, peço que o julgue procedente.

Às fls. 782/783 esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem solicitando que o autuante:

1. Se manifestasse sobre a alegação defensiva referente ao desconto da base de cálculo por “caixa” ou “pacotes”, e não por unidade e que foi considerado no levantamento fiscal o aumento de 7% para 17% que ocorreu de forma retroativa, antes da entrada em vigor do Decreto 14.898/2013. O levantamento fiscal fosse refeito, de acordo com a comprovação que fosse apresentada pelo defensor, mediante intimação.
2. Sobre a infração 05, intimasse o defensor para comprovar o efetivo e regular cancelamento das notas fiscais, e excluisse do levantamento fiscal os documentos que fossem comprovados.
3. Quanto à infração 07, prestasse informação acerca das alegações defensivas, e excluisse do levantamento fiscal o que fosse comprovado.
4. Em relação à infração 08, intimasse o contribuinte para apresentar prova da escrituração das Notas no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED Fiscal), e excluisse do levantamento fiscal as notas fiscais comprovadas.

Também foi solicitado que a Inspetoria Fiscal entregasse ao autuado, cópia de todos os elementos que fossem anexados aos autos pelo autuante, bem como, a informação fiscal de fls. 773 a 779, com a indicação do prazo de dez dias para o defensor se manifestar sobre os elementos a ele fornecidos.

O defensor apresentou manifestação às fls. 787 a 790 quanto à intimação recebida para apresentação de documentos. Informa que todos os documentos solicitados já constam anexados à defesa apresentada e que seria dispendioso e impossível, dentro do prazo de dez dias, apresentar novamente a documentação solicitada, além de desnecessária, já que a mesma se encontra acostada à defesa.

Informa que relaciona cada pedido da intimação aos anexos da defesa apresentada, para facilitar a identificação dos referidos documentos. Menciona que teve um Auto de Infração lavrado pela fiscalização de Barreiras – Bahia, pela falta de escrituração de Notas Fiscais, e diante da impossibilidade de defesa administrativa, foi necessário apresentar ação judicial para contestar o referido Auto de Infração, e o Juiz determinou a manifestação da fiscalização sobre a defesa. Naquele momento, o fiscal fez novo levantamento e encontrou as Notas Fiscais escrituradas, reduzindo o valor da multa do valor de R\$70.000,00 para menos de R\$1.000,00.

Entende ser possível que tenha havido a mesma confusão e, por esta razão, entende ser importante que se refaça a consulta às Notas Fiscais, na tentativa de solucionar a questão, sem onerar o contribuinte e o Estado com à presente demanda.

Afirma ser necessário que a fiscalização analise os documentos acostados aos autos para, com base nos mesmos, refazer o Auto de Infração e excluir os pontos improcedentes provados pelos documentos anexos à defesa.

Em nova informação fiscal prestada às fls. 792/793, o autuante afirma que o defensor não trouxe qualquer esclarecimento dos fatos já expostos, entretanto, faz algumas observações acerca dos argumentos defensivos.

Informa que buscou no sistema o espelho da nota fiscal tomada como exemplo pelo autuado para verificar a correção do levantamento fiscal. Diz que ficou mais convicto do débito apurado. Cita exemplo.

Quanto ao cancelamento de notas fiscais, informa que os arquivos existentes na SEFAZ dão conta de que as notas fiscais autuadas não foram canceladas.

Em relação às notas fiscais sem registro na EFD, diz que o autuado não comprovou o que afirma, e que tentou fazer o batimento descrito pelo autuado e não conseguiu resultado diverso do já descrito no Auto de Infração e na informação fiscal anterior.

Conclui que as infrações apuradas não foram demolidas pela defesa, ressalvando a já acolhido e com a consequente elaboração de novo demonstrativo de débito contido na informação fiscal de fls. 776/777.

Às fls. 804/805 esta Junta de Julgamento Fiscal encaminhou o presente processo em nova diligência à Infaz de origem, solicitando que o autuante:

1. Se manifestasse sobre a alegação defensiva de que foi considerado no levantamento fiscal o aumento de 7% para 17% que ocorreu de forma retroativa, antes da entrada em vigor do Decreto 14.898/2013. O levantamento fiscal fosse refeito, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos.
2. Sobre a infração 05, verificasse a veracidade dos documentos apresentados pelo defensor, se foram extraídos do Portal de Nota Fiscal Eletrônica (Anexo III da defesa), e excluísse do levantamento fiscal os documentos que fossem comprovados.

3. Quanto à infração 07, o autuado juntou cópias de DAEs (fls. 490 a 793 – Anexo V da defesa). Se manifestasse acerca das alegações defensivas e documentos acostados aos autos, e refizesse o levantamento fiscal para excluir o que fosse comprovado.
4. Em relação à infração 08, o contribuinte afirmou que no Auto de Infração lavrado pela fiscalização da Infaz Barreiras foi constatado que houve erro de preenchimento da EFD. Se constatado o referido erro, mas os documentos fiscais constarem na mencionada Escrituração Fiscal Digital, que fossem excluídas do levantamento fiscal as referidas notas fiscais comprovadas.

Após o atendimento da diligência foi solicitado que a repartição fiscal intimasse o sujeito passivo, fornecendo cópia dos elementos anexados aos autos pelo autuante no cumprimento desta diligência (informação e anexos), concedendo o prazo de dez dias para o autuante se manifestar.

Em atendimento, o autuante prestou informação fiscal às fls. 809 a 813, dizendo que em relação ao primeiro item da diligência, não efetuou novo levantamento fiscal por entender que a auditoria realizada observou a legislação vigente à época. Diz que em relação à alíquota aplicada e a questão dos descontos, reexaminou e mantém a decisão de que estão corretos os procedimentos adotados, por isso não fez qualquer alteração nos cálculos.

Quanto ao item 2 da diligência (infração 05), informa que após verificar o sistema NFENG constatou que as referidas notas fiscais efetivamente foram canceladas, por isso pede que seja desconsiderada esta infração.

Sobre a infração 07, esclarece que na informação fiscal de fl. 777, já tinha efetuado adequação necessária à luz dos DAEs apresentados pelo defendant e elaborou novo demonstrativo com as devidas correções, conforme fl. 810.

Em relação à infração 08, informa que realizou um minucioso rastreamento das notas fiscais, na busca do que, de fato aconteceu e ao mesmo tempo esclarecer se procede ou não o resultado encontrado no curso da auditoria. Diz que as notas fiscais consignadas em demonstrativo anexo ao Auto de Infração como não identificadas na EFD, parte delas, encontram-se lançadas na EFD da empresa. Contudo, com erros nos lançamentos, tais como: não foi consignado o número das chaves, o que determinou a não identificação.

Informa que novo débito foi apurado, proveniente das notas fiscais que agora foram identificadas e retiradas da infração com refazimento do demonstrativo de débito, mantendo as notas fiscais que efetivamente não foram identificadas, conforme fl. 811.

Finaliza elaborando novo demonstrativo de débito da infração 08, após a diligência realizada (fl. 812) e informando que encaminhou ao defendant a listagem das notas fiscais identificadas para que sejam efetuadas as devidas correções na EFD e sejam encaminhados os comprovantes de entrega dos arquivos à Infaz Feira de Santana, podendo se manifestar no prazo de dez dias.

O defendant apresentou manifestação às fls. 837 a 839, afirmando que em relação à infrações reconhecidas como improcedentes (em parte ou no todo) a fiscalização deve realizar novo cálculo do crédito tributário constante no Auto de Infração, com determinação do valor devido, de modo a fornecer de maneira mais clara e precisa o valor exato do mencionado crédito tributário.

Quanto às infrações que foram mantidas na íntegra, diz que mantém todos os argumentos defensivos apresentados na impugnação, informando que aguardará o julgamento do CONSEF, e que espera deferimento de seus pedidos, por entender que estão lastreados em documentação robusta e idônea.

Sobre a questão da chave da NFe, alega que a obrigação do campo CHV-NFe passo a ser obrigatória somente a partir do mês de abril de 2012, ou seja, na data de escrituração das

mencionadas nota fiscais (2011) não era obrigatório constar a chave de acesso das NFs na EFD da empresa.

Assegura que não há inconsistência na EFD da empresa e, do mesmo modo, presume que a fiscalização deveria ter levado em consideração tal fato ao consultar as referidas notas fiscais, antes de autuar a empresa por uma irregularidade que não ocorreu.

Visando cumprir a solicitação da Fiscalização, informa que realizou a inclusão da chave de acesso em todas as notas fiscais relacionadas pelo autuante e que, ao transmitir o arquivo se deparou com uma mensagem no sistema de que há necessidade de uma autorização junto à SEFAZ. Diante de tal situação, informa que tentou obter autorização junto à SEFAZ mas não recebeu qualquer resposta.

Dessa forma, visando cumprir o prazo de dez dias concedido pelo autuante, informa que gravou em CD anexo à manifestação, os arquivos TXT SPED, com assinatura, sem transmissão, referente aos meses 07/2011 e 08/2011 como cumprimento à intimação recebida.

Finaliza, reiterando o pedido de novo cálculo do valor do Auto de Infração, improcedência das infrações que foram mantidas pelo autuante, conforme os argumentos apresentados na impugnação.

Quanto à diligência, afirma que apesar de entender que não há inconsistências na sua EFD, já que à época não era obrigatória a inclusão da chave de acesso, diz que realizou a inclusão da referida chave de acesso em todas as notas fiscais relacionadas, conforme comprova o CD que anexou à manifestação.

#### **VOTO**

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS e penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma compreensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e das multas aplicadas, relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Indefiro o pedido de revisão formulado pelo deficiente em sua última manifestação, considerando que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide.

No mérito, a Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS maior que o retido ou antecipado na operação de aquisição mais recente, em razão de saídas interestaduais de mercadorias tributadas anteriormente por substituição tributária, nos meses de janeiro a maio, julho a setembro de 2011; fevereiro a setembro e dezembro de 2012.

O autuado alegou que a operação se inicia com a transferência das mercadorias de Uberlândia – Minas Gerais para o Estado da Bahia. Na primeira operação recolhe 7% a título de ICMS-ST, haja vista que se tratam de produtos sujeitos à ST (Substituição Tributária). Disse que não vendeu as mercadorias dentro do Estado da Bahia, mas sim efetuou a venda das mesmas para o Estado de Sergipe. Logo, não se concretizou a operação presumida (venda na BA) e, portanto, tem direito ao crédito do ICMS-ST que recolheu quando da transferência de Minas Gerais para a Bahia.

Na saída interestadual de mercadoria que já tiver sido objeto de antecipação do ICMS, a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do imposto, o remetente deve utilizar como crédito fiscal o imposto incidente na operação de aquisição mais recente das mercadorias. No caso em comento, foram apurados valores relativos às diferenças entre os créditos corretamente calculados e o valor lançado pelo autuado, tendo como fonte a Escrituração Fiscal Digital – EFD,

em razão de operações interestaduais de mercadorias tributadas anteriormente por substituição tributária.

O autuante não discute a legalidade do uso deste crédito e informa que apurou que houve crédito a maior do ICMS ST referente à venda para fora do Estado, conforme a descrição dos fatos e demonstrativos elaborados, cuja fonte é a EFD, anexo ao PAF e entregues ao deficiente.

De acordo com os demonstrativos do autuante às fls. 45 a 58, foram apurados os valores corretos dos créditos relativos ao ICMS ST, correspondentes às vendas realizadas para fora do Estado, encontrando-se a diferença entre o crédito corretamente calculado e o valor lançado pelo autuado, tendo como fonte a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

No mês de janeiro de 2011, por exemplo, consta que o valor correto do crédito fiscal é R\$2.820,48, o que está em conformidade com as GIA-ST acostadas aos autos pelo deficiente às fls. 159 a 162. Ou seja, o valor correto a ser creditado no referido mês é R\$2.820,48, mas consta que foi lançado na escrita fiscal o valor de R\$2.838,64, gerando uma diferença de R\$18,16, valor que foi exigido no presente lançamento, conforme demonstrativo de débito do Auto de Infração. O mesmo fato ocorreu em relação aos demais meses do levantamento fiscal.

Quanto ao benefício previsto no Decreto nº 7799/00, alegado pelo deficiente, ressalto que o mencionado Decreto se aplica nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes também inscritos neste Estado da Bahia.

Entendo que está comprovada a irregularidade apurada por meio do levantamento fiscal, e os elementos apresentados pelo deficiente são insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração subsistente.

Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro, março, agosto, novembro e dezembro de 2011; janeiro a novembro de 2012.

Nas alegações defensivas não foi apresentada contestação a este item da autuação. Dessa forma, considero procedente este item, não impugnado, haja vista que não há lide a ser decidida.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2011; fevereiro a julho, setembro a dezembro de 2012.

O deficiente alegou que não há qualquer sentido jurídico, fático ou legal para se considerar o desconto da base de cálculo por “caixa” ou “pacotes”, e não por unidade. A priori porque a legislação, ao determinar a redução da base de cálculo, remete à especificação do produto, sendo opção do contribuinte colocá-lo em caixas de 6, 12, 24 ou quantas unidades lhe for mais conveniente.

Do contrário, não haveria qualquer sentido, econômico, jurídico ou tributário, para que as empresas vendessem produtos em “pacotes” ou “caixas”, com a respectiva perda de descontos na base de cálculo. Disse que não bastasse este absurdo cálculo realizado pela fiscalização, há ainda outro erro às escâncaras. Isso porque, o fiscal considerou para a autuação ora mencionada, a revogação da redução da base de cálculo que ocorreu para alguns produtos, advinda do Decreto Estadual nº 14.898/2013.

O autuante informou que os fatos que ensejaram a identificação desta infração estão contidos nos demonstrativos anexo ao PAF e entregues ao deficiente (exemplo às fls. 1059/1061), são produtos dos seus lançamentos em EFD e sacados ao longo das atividades de auditoria, via SIAF, observando as determinações contidas no RICMS/BA e no Decreto 7799/00.

Na última informação fiscal à fl. 792, o autuante disse que verificou no espelho da nota fiscal tomada como exemplo pelo defendant e constatou que a base de cálculo do documento fiscal é que foi considerada, sendo observado o desconto lançado na referida nota fiscal, não importando se o desconto foi por caixa ou por unidade, ou seja, foram consideradas as informações consignadas no documento fiscal para determinação da base de cálculo do ICMS.

Sendo considerados os dados constantes nos documentos e Escrituração Fiscal Digital – EFD, é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a mencionada escrituração fiscal digital e a sua remessa ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais. Em relação a quaisquer divergências, apuradas quando da realização do levantamento fiscal, não há como providenciar a correção de NFe já emitida e correspondente escrituração fiscal. No caso em exame, os elementos apresentados pelo defendant são insuficientes para comprovar as alegações defensivas.

Entendo que assiste razão ao autuante haja vista que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação constante no documento fiscal e o levantamento fiscal foi realizado com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD apresentada pelo contribuinte. Infração subsistente.

Infração 04: Recolhimento a menos do ICMS, em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, nos meses de janeiro a março de 2011.

De acordo com as razões de defesa, não foi apresentada contestação a este item da autuação fiscal. Dessa forma conluiu pela procedência deste item, considerando que não há lide a ser decidida.

Infração 05: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em decorrência de cancelamento irregular de Notas Fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente, no mês de junho de 2012.

O defendant acostou ao presente processo o Anexo III da peça defensiva, consulta impressa para cada uma das Notas Fiscais relacionadas pela fiscalização, informando no referido documento a situação atual da NF-e como cancelada, bem como com a data do cancelamento solicitado pelo Impugnante (emitente), para comprovar que na data da lavratura deste Auto de Infração, as referidas NF-e estavam devidamente canceladas.

Entende que, havendo documentos anexados à peça de defesa que provam o alegado, isto é, o efetivo e regular cancelamento das NF-e relacionadas pela fiscalização, desconstituída por completo está à alegação da fiscalização quanto à omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de suposto, cancelamento irregular de Notas Fiscais.

Na última informação fiscal prestada, em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante informou que após verificar o sistema de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, constatou que as notas fiscais que foram objeto de levantamento fiscal, efetivamente, foram canceladas, por isso pede que seja desconsiderada esta infração, ou seja, na última informação fiscal foi constatado que os arquivos existentes na SEFAZ dão conta de que as notas fiscais autuadas foram canceladas.

Dessa forma, considerando improcedente a exigência fiscal por falta de comprovação da irregularidade apontada, relativamente ao cancelamento de notas fiscais, após a revisão do autuante em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, conluiu pela insubsistência desta infração.

Infração 06: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de julho de 2011 e outubro de 2012.

O autuado alegou que há comprovação de que o imposto devido ao estado de destino foi devidamente recolhido, juntando aos autos cópia das GNREs relativas às Notas Fiscais citadas

pela fiscalização, informando que estão todas com o número da autenticação bancária do Banco do Brasil e a data de sua respectiva liquidação.

O autuante acolheu parcialmente as alegações defensivas, afirmando que o deficiente apresentou documento comprobatório (folhas 431 a 494), contudo, não foi da totalidade da infração. Faz as correções, elaborando novo demonstrativo de débito.

Na manifestação apresentada após a informação fiscal, embora o deficiente não tenha aceito expressamente os novos valores apurados pelo autuante, não foi apresentado qualquer documento novo para elidir o débito remanescente apurado na revisão efetuada. Por isso, na última informação fiscal em atendimento à diligência encaminhada por esta Junta de Julgamento Fiscal, o autuante mantém as conclusões apresentadas à fl. 777.

Acolho os novos valores apurados na revisão efetuada pelo autuante e concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$1.623,25, conforme demonstrativo de débito às fls. 777 e 810.

Infração 07: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro, junho, julho e novembro de 2011; julho e outubro e novembro de 2012.

O deficiente alegou que a alíquota de 3% é resultante do seguinte resultado: o impugnante recolhe o ICMS à alíquota de 7% proveniente de outra unidade da Federação (MG), creditando-se deste percentual, enquanto a alíquota interna no Estado da Bahia é 10%, para aqueles que se enquadram no Decreto Estadual nº 7.799/2000 (caso da Impugnante).

Entende que a diferença do ICMS a ser recolhido entre os 10% devidos e o crédito de 7% é de 3%, afirmando ser detentor de Regime Especial perante este Estado baiano e recolhe o referido percentual por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), sob o código de receita 2175.

Para comprovar a alegação defensiva, juntou à peça defensiva o Anexo V, composto pela totalidade das guias (DAE) recolhidas, inclusive e especialmente aquelas recolhidas sob o código 2175, referentes aos anos de 2011 e 2012.

Na informação fiscal prestada à fl. 778, o autuante esclareceu que esta infração está lastreada na falta de escrituração das Notas Fiscais de entradas e o deficiente anexou cópias do livro Registro de Entradas do exercício de 2013, enquanto a autuação se refere aos exercícios de 2011 e 2012.

Em atendimento à diligência fiscal, o autuante identificou diversas notas fiscais registradas que foram excluídas do levantamento fiscal, tendo sido refeito o demonstrativo à fl. 811, apurando o débito total de R\$2.582,64, em relação às notas fiscais que não foram identificadas.

Observo que após a realização da diligência fiscal o deficiente apresentou um CD para comprovar as notas fiscais remanescentes, informando que não conseguiu a retransmissão dos dados no SPED. Neste caso, os elementos constantes nos autos ainda não se encontram no banco de dados desta SEFAZ, o que impossibilita considerar que foi sana da irregularidade apurada na ação fiscal. Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$2.582,64, conforme demonstrativo do autuante à fl. 811.

Infração 08: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2011; fevereiro a dezembro de 2012. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$11.281,06.

O autuado alegou que a fiscalização é de que, ao consultar o Sped Fiscal não encontrou as Notas Fiscais da empresa escriturada. Diz que tal alegação causa estranheza, já que a referida consulta deveria resultar exatamente na tela que anexou (Anexo VI), para demonstrar a escrituração das NF-e, reafirmando que deu entrada no seu estabelecimento das mercadorias sujeitas à tributação e registrou devidamente em sua escrita fiscal as respectivas Notas Fiscais das mercadorias.

Na última informação fiscal, o autuante disse que parte das notas fiscais realmente se encontram lançadas, encontrando-se erros de lançamentos, o que determinou a não identificação. Excluindo as notas fiscais identificadas, refez o levantamento fiscal, tendo elaborado novo demonstrativo de débito à fl. 812.

Em sua manifestação, defensora também apresentou os mesmos argumentos da infração anterior, juntando aos autos um CD para comprovar o registro das notas fiscais, mas informou que não conseguiu transmitir ao banco de dados da SEFAZ. Neste caso, entendo que não há possibilidade de se considerar que foi sana da irregularidade apurada na ação fiscal. Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$1.786,50, conforme demonstrativo do autuante à fl. 812.

O defensora requer que as intimações referentes ao presente processo sejam realizadas em nome do procurador que ora subscreve e endereçadas à Rua Jamil Tannús, nº 700, Bairro Lídice, Uberlândia – MG, CEP 38.400-124. Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, inexistindo qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte. Ademais, o representante do autuado poderá cadastrar seu endereço eletrônico junto a esta SEFAZ para receber correspondências.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$34.728,37, conforme quadro abaixo.

| INFRAÇÃO Nº  | CONCLUSÃO           | IMPOSTO          |
|--------------|---------------------|------------------|
| 01           | PROCEDENTE          | 16.467,23        |
| 02           | PROCEDENTE          | 4,60             |
| 03           | PROCEDENTE          | 11.882,60        |
| 04           | PROCEDENTE          | 381,57           |
| 05           | IMPROCEDENTE        | -                |
| 06           | PROCEDENTE EM PARTE | 1.623,25         |
| 07           | PROCEDENTE EM PARTE | 2.582,64         |
| 08           | PROCEDENTE EM PARTE | 1.786,50         |
| <b>TOTAL</b> | -                   | <b>34.728,39</b> |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089027.3000/16-7, lavrado contra **ALIANÇA ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.941,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “d” e inciso VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.786,50**, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2018

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA